

RESOLUÇÃO Nº 9.163, DE 18/09/2008

Processo nº 19997038-00 - 19993615-00 - 19993975-00 e 19994079-00

Origem: Prefeitura Municipal de Tucumã

Assunto: Prestação de Contas de 1998

Responsável: Celso Lopes Cardoso

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Tucumã, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Sr. Celso Lopes Cardoso, devendo o mesmo, nos termos do Art. 52, Incisos II a IV e § 2º, da Lei Complementar nº 25/94, recolher aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizadas monetariamente, as seguintes quantias:

a) R\$ 38.853,27 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), referente ao valor lançado à Conta Agente Ordenador/PM, ocasionado em virtude das divergências encontradas na receita e despesa;

b) R\$ 27.519,51 (vinte e sete mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), relativo ao Agente Ordenador/FUNDEF;

c) R\$ 6.618,76 (seis mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), relativo à contratação irregular do Sr. Francisco Jaime Ribeiro;

d) R\$ 34.088,47 (trinta e quatro mil, oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), pela irregularidade das Notas de Empenhos, emitidas em nome do Prefeito Municipal, ferindo o princípio da impessoalidade, já que foram

e) R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), pelo pagamento irregular ao Sr. Firmo Inácio de Araújo, por serviços prestados na elaboração de projeto e convênios junto à SUDAM, para infra-estrutura urbana, uma vez que tais serviços são realizados pela AMAT;

f) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela compra excessiva de materiais utilizados na ampliação da Creche Deusa Rocha, NE 001/98;

g) R\$ 6.550,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais), face a inexistência de ilegitimidade da despesa realizada com Maria Lúcia V. da Silva, Lindalva de Moraes Nunes e Raimunda Margaret T. Muniz, cujos serviços prestados pelas mesmas não pode ser constatado;

h) R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais), pelo pagamento indevido a Nilson Celestino J. Pires em junho, para acompanhar doentes carentes à Belém;

i) R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), pela apresentação de Notas Fiscais frias, para as despesas de voo transportando enfermo na Aeronave PT-KDG pela empresa Paracaná Táxi Aéreo Ltda., constante da NE 39, face a informação do Diretor do Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização da Prefeitura, Sr. Wanderlei Vans, ter informado à Comissão de Inspeção que não autorizou a confecção de notas fiscais de prestação de serviços para a citada empresa (fls. 2.614), a empresa encontra-se com licença caducada e não houve movimentação da aeronave no dia 02.06.98;

j) R\$ 11.577,00 (onze mil, quinhentos e setenta e sete reais), pelo pagamento irregular de vãos ao Prefeito pela empresa Sílvio e Sérgio Táxi Aéreo Ltda., pois conforme consta do Ofício nº 621/do1/1965, do 1º Serviço Regional de Aviação Civil, de 09.07.99, em resposta à solicitação do Ministério Público Estadual, que as empresas Sílvio e Sérgio Táxi Aéreo Ltda., encontra-se com sua licença caducada, além do que não houve movimentação da aeronave nas datas especificadas (fls. 2.613);

k) R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo pagamento irregular de despesa com voo ao Prefeito, à Belém cuja empresa também encontra-se com licença caducada, sem ter havido movimentação da aeronave indicada na data especificada;

l) R\$ 10.917,80 (dez mil, novecentos e dezessete reais e oitenta centavos), contra-partida/PM-Convênio FUNASA nº 1067/98, pelo pagamento irregular de despesa à Firma A. Alves Comércio Ltda., NE´s 022 (R\$ 1.295,00) e 023 (R\$ 9.622,00), que foram atestadas pela Comissão de Inspeção que os serviços não tiveram nenhuma participação da citada firma;

m) R\$ 4.080,46 (quatro mil, oitenta reais e quarenta e seis centavos), contra-partida/PM-Convênio SESP Nº 100/98, face o pagamento irregular de despesa NE s/nº, de 22.10.98, à Firma A. Alves Comércio Ltda., Carta Convite 068/98, sem a mesma ter nenhuma participação nos serviços executados;

n) R\$ 5.310,00 (cinco mil, trezentos e dez reais), que refere-se ao pagamento de diárias do período de janeiro a julho, à Patrícia do Carmo Barcelos, como Secretária Municipal de Saúde, enquanto que foi nomeada para tal cargo em 06.07.98;

o) R\$ 48.624,81 (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), que deve-se a acumulação remunerada de cargo público, infringindo o Art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal;

II – Recolher, ainda, o Ordenador de Despesa, nos termos do Art. 57, II e IV, da Lei Complementar nº 25/94, a multa total de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), assim discriminada:

a - R\$ 300,00 (trezentos reais), pela remessa da documentação do 1º, 4º trimestres e Balanço Geral, encaminhados fora dos prazos legais;

b - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela abertura de Créditos Suplementares além do limite permitido no orçamento que seria de 10% da despesa fixada (R\$ 810,40), tendo sido aberto crédito sem autorização legal, no montante de R\$ 2.380.120,86;

c - R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), face a incorreção nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Patrimonial;

d - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não cumprimento do Art. 212, da Constituição Federal;

e - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não cumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96, e desvio de finalidade dos recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 1.733,90;

f - R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), pela inexistência de processos licitatórios para as NE´s nºs 015 - Posto Mogno Ltda., valor R\$ 5.400,00 (combustível), 009 - Osfer Comercial Ltda., valor R\$ 2.530,00 (merenda escolar), 042 - Posto Mogno Ltda., valor R\$ 3.233,00 (combustível), 003 - IPAMA, valor R\$ 19.000,00 (recuperação de 40Km de estrada), 032 - Mendonça de Souza Comércio, valor R\$ 9.720,00 (merenda escolar), 069 - Marcos Marcelino, valor R\$ 20.782,54 (peças para recuperação da retro-escavadeira), 036 - Planalto Arquitetura e Engenharia Ltda., valor R\$ 330.792,00 (implantação de 42Km de estradas vicinais), e 006 - CROL-Construtora Roma Ltda., valor R\$ 188.625,00, perfazendo em total de R\$ 580.082,54;

g - R\$ 300,00 (trezentos reais), pela falta de controle de entrada e saída de mercadorias no Setor Almoarifado;

h - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela ausência de processos licitatórios, para as despesas realizadas com os Hospitais Nossa Senhora de Nazaré (R\$ 257.039,51), NE´s relacionadas às fls. 2.603/2.604, e com despesas com o Hospital Santo Agostinho (R\$ 231.236,15), NE´s relacionadas às fls. 2.604/2.605, num total de R\$ 488.275,66, infringindo o Artigo 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

i - R\$ 300,00 (trezentos reais), Carta Convite nº 009/98, não atendeu ao Art. 7º, § 2º, inciso III e 40, I, da Lei nº 8.666/93, quanto a obrigatoriedade de previsão de recursos orçamentários e descrição clara do objeto;

j - R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), face os recibos de pagamento, sem identificação do signatário, para a Tomada de Preço nº 01/98;

k - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), face a inexistência de Contrato de Prestação de Serviços de Contador do Senhor José Maria Moreira Campos, em desobediência ao Art. 60, parágrafo único e 61, da Lei nº 8.666/93;

l - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela ausência do processo de inexigibilidade de licitação, pela realização de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria Contábil, prestados por José Maria dos Santos Rodrigues, infringindo o Art. 25, Incisos I e II, do Estatuto das Licitações;

m - R\$ 300,00 (trezentos reais), pela realização de despesas, através das NE´s 022 a 024, com Notas Fiscais com prazo de validade vencidos, Credor A. Alves Comércio Ltda.;

n - R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas irregularidades no Processo Licitatório, para a despesa da NE 01/98, Credor Raimundo Rodrigues da Rocha, ampliação da Creche Deusa Rocha, com a construção de 01 Sala de Aula de 64m², como: ausência de indicação da dotação orçamentária; ausência do termo de recebimento provisório do material; ausência de termo de recebimento definitivo do projeto da licitação; inexistência de controle interno em relação à Obra, infringindo o Art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Assim como: ausência da ordem de serviço, do registro da obra, do diário de ocorrência e medições, inexistência de projeto básico e executivo, inexistência de orçamento em planilhas, inexistência de cadastro do executor dos serviços de ampliação da obra, que comprovasse sua habilitação técnica, infringindo o Art. 7º, I e II e § 2º, da Lei nº 8.666/93;

o - R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela ilegalidade na realização do 1º Termo Aditivo, relativo a Tomada de Preço nº 01/98, face a ausência de publicação do extrato do 1º termo aditivo em jornal de grande circulação; falta de publicação no Diário Oficial do Estado, infringindo o Art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93; não houve desclassificação da licitante Construtora Comercial Amazonense Ltda., quando da habilitação, face o não atendimento de todas as exigências referentes à documentação listada no item 6.1 do Edital;

p - R\$ 300,00 (trezentos reais), pela ausência do projeto básico da Av. Dos Estados, Cupuaçu e Café, elaborado por João Evangelista Gros;

q - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de Processo Licitatório, para prestação de serviços odontológicos, pela Sra. Marli Lopes Cardoso, conforme NE´s relacionadas às fls. 2.600/2.601, num total de R\$ 36.225,50;

r - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela ausência de processo licitatório, para prestação de serviço de Psicóloga, pela Sra. Maísa Lopes Cardoso, num total de R\$ 44.800,00, NE´s relacionadas à fl. 2.600;

s - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), face a ausência de processo licitatório, para prestação de serviço de Médica, pela Sra. Márcia Lopes Cardoso, conforme NE´s relacionadas à fl. 2.602, num total de R\$ 14.410,68;

t - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao responsável pelas contratações irregulares;

III – Comunicar esta decisão aos Órgãos de origem, em relação aos Convênios nºs MB/2401/98, celebrado com o INCRA e nº 100/98-SESPA;

IV – Comprovar, o Ordenador de Despesa, perante este Tribunal, os recolhimentos estipulados, sob pena de ser incurso no Art. 74, II, da Lei Complementar nº 25/94;

V – Encaminhar, nos termos do Art. 52, § 5º, da LC nº 25/94, do mesmo diploma legal, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.461, DE 07/08/2008

Processo nº 200510198-00 - 200412843-00

Origem: Associação Musical Afições Celestiais

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 017/2004

Responsável: Maria Margarete Brito de Oliveira

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas da Associação Musical Afições Celestiais, relativa ao Convênio nº 017/2004, de 29/06/2004, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Chefia de Gabinete, que teve por objeto desenvolver ações educacionais para que jovens em situação de risco tenham acesso à tecnologia musical apropriada.

II – Recolher a Ordenadora da despesa aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não remessa do Plano de Trabalho.

III – Expedir o Alvará de Quitação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da Sra. Maria Margarete Brito de Oliveira, responsável legal, após o recolhimento da multa. Unanimidade

ACORDÃO Nº 17.474, DE 12/08/2008

Processo nº 200702610-00/REC - ref. ao 200400875-00 - (0210022003-00)

Origem: Câmara Municipal de Cametá

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 15.315/2006/TCM, referente ao exercício financeiro de 2003

Interessado: Jorge Alberto Bittencourt Mocbel - (Ordenador)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: Conhecer do presente recurso de reconsideração, impetrado pelo Sr. Jorge Alberto Bittencourt Mocbel, Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Cametá, no exercício financeiro de 2003, por ser tempestivo e cabível à espécie, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir as multas discriminadas sob as alíneas “b” e “c”, e manter a multa da alínea “a”, todas do item I, do Acórdão nº 15.315/2006/TCM. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.478, DE 14/08/2008

Processo nº 200000768-00

Origem: Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Belém - SEMAD/PMB

Assunto: Prestação de Contas de 1999

Responsável: Esmerino Neri Batista Filho

Relator: Conselheiro Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Belém - SEMAD/PMB, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Sr. Esmerino Neri Batista Filho, nos termos do Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, pelas falhas apontadas nos autos;

II – Recolher aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizada monetariamente, a quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), relativa ao valor do aluguel pago em desacordo com o laudo de avaliação prévia do imóvel;

III – Recolher, ainda, aos Cofres do Município, no mesmo prazo, a importância de R\$ 12.584,00 (doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), alusiva à celebração de convênios, vencido neste item o Conselheiro Convocado Ornilo Sampaio Filho (Relator);

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 17.481, DE 14/08/2008

Processo nº 140212005-00 - (200605644-00)

Origem: Agência Distrital de Icoaraci/PMB